

## Conselho Técnico Corporativo

### Decreto-lei n.º 36:920

O registo prévio das importações, exportações e reexportações exigido pelas «Normas» publicadas no *Diário do Governo* n.º 30, 1.ª série, de 6 de Fevereiro de 1948, provocou um aumento de serviço que as unidades concretizadas no actual quadro do Conselho Técnico Corporativo não podiam executar.

Não convirá, de momento, por não se saber com rigor o pessoal que será necessário para, com eficiência, levar a cabo tal trabalho, fixar em definitivo o quadro do referido Conselho. Nem com rigor se poderá saber por quanto tempo o País terá necessidade de manter os princípios enunciados no decreto-lei n.º 36:594, de 20 de Novembro de 1947, e definidos mais tarde nas já mencionadas «Normas».

Há, portanto, sem prejuízo de uma remodelação do quadro do Conselho Técnico Corporativo que, de futuro, venha a reconhecer-se, que tomar medidas urgentes com vista a dotar o Conselho Técnico Corporativo com os elementos necessários à regular execução de todas as funções que ora lhe estão cometidas.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá o Conselho Técnico Corporativo, enquanto se mantiver o acréscimo de trabalho resultante das medidas estabelecidas pelo decreto-lei n.º 36:594, de 20 de Novembro de 1947, e pelas «Normas» publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 6 de Fevereiro de 1948, contratar ou assalariar o pessoal necessário para o regular funcionamento de todos os serviços que presentemente lhe estão confiados.

§ 1.º O pessoal contratado ou assalariado nos termos deste artigo constará de um quadro a aprovar pelo Ministro da Economia.

§ 2.º As remunerações a que terão direito os indivíduos recrutados nos termos do corpo deste artigo serão iguais às que estão estabelecidas para idênticas categorias do quadro do Conselho Técnico Corporativo.

§ 3.º O referido pessoal não poderá ser contratado ou assalariado sem prévia autorização do Ministro da Economia, podendo este dispensá-lo em qualquer altura.

Art. 2.º Poderá o Conselho Técnico Corporativo instalar delegações, mediante despacho ministerial, com pessoal do seu quadro ou recrutado nos termos do artigo 1.º deste diploma.

Art. 3.º É agregado à Comissão Superior do Comércio Externo, para servir como secretário, um técnico de

questões económicas do quadro do Conselho Técnico Corporativo, a designar pelo Ministro da Economia.

Art. 4.º O presidente e o secretário da Comissão Superior do Comércio Externo perceberão, além dos vencimentos inerentes às funções públicas que desempenham, uma gratificação a fixar pelo Ministro da Economia, com o acordo do das Finanças, a partir da data da entrada em exercício daquelas funções. Os vogais da Comissão Superior do Comércio Externo terão direito a uma cédula de presença a fixar nas mesmas condições.

Art. 5.º Todas as despesas a que se refere este decreto-lei e o artigo 7.º do decreto-lei n.º 36:594 serão custeadas por dotação global a inscrever no orçamento do Ministério da Economia, constituindo encargo a suportar pelas receitas gerais do Estado, com excepção das que resultam do artigo 2.º, que serão no corrente ano satisfeitas pelas sobras das dotações orçamentais inscritas na rubrica «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1948.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

### Portaria n.º 12:447

Sendo de manifesta conveniência generalizar aos automóveis pesados de passageiros empregados em carreiras de serviço público algumas disposições de segurança já em vigor para os automóveis ligeiros de aluguer para passageiros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, o seguinte:

É obrigatória a utilização de vidros inquebráveis ou inestilhaçáveis em todos os automóveis pesados de passageiros a incorporar em carreiras de serviço público, quer inicialmente, quer por transferência de propriedade.

Ministério das Comunicações, 18 de Junho de 1948.— O Ministro das Comunicações, Manuel Gomes de Araújo.